SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128142 - SP (2025/0481802-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Embargos de declaração. Vícios do art. 619 do CPP. Crime impossível no art. 244-B do ECA. Tema 1.052/STJ. Prequestionamento. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo quanto ao capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ e, no mais, conheceu-o para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A embargante alega: (i) omissão quanto à tese autônoma de crime impossível relativa ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA c/c art. 17 do CP); (ii) obscuridade sobre o enquadramento jurídico dos fundamentos recursais e a delimitação do destino individualizado de cada tese; (iii) omissão no enfrentamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP); e (iv) necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais, inclusive do art. 93, IX, da CF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada quanto às teses suscitadas, especialmente a de crime impossível; (ii) saber se a tese de crime impossível está submetida ao Tema n. 1.052/STJ ou ao exame residual do recurso especial e se pode ser conhecida à luz das Súmulas 7, 83 e 500/STJ; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para fins de prequestionamento sem a presença dos vícios do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e para corrigir erro material (CPP, art. 619), não se prestando à rediscussão do mérito nem à obtenção de novo julgamento.

5. Os embargos comportam parcial acolhimento, apenas para esclarecer que a tese de crime impossível não está abrangida pelo capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ (forma de comprovação

Documento eletrônico VDA60732028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d90ee471-1615-49e3-9f9d-caf14eab0020

da menoridade para incidência do art. 244-B do ECA), integrando o exame residual do recurso especial, no qual o não conhecimento decorre das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. O delito de corrupção de menores tem natureza formal (Súmula 500/STJ), prescindindo de prova de efetiva corrupção moral do menor; por isso, a tese de crime impossível fundada em suposta prévia corrupção do adolescente conflita com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. O acolhimento da alegação de prévia corrupção demandaria revolvimento fático-probatório (histórico infracional, contexto da prática delitiva e suficiência do conjunto probatório), providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador enfrentou as questões necessárias ao deslinde da causa, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos.

9. Inexiste obscuridade: o agravo em recurso especial não foi conhecido no capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ por inadequação da via recursal (CPC, art. 1.030, § 2º) e, quanto às demais matérias, o recurso especial não foi conhecido pelos óbices sumulares aplicáveis; a tese de crime impossível se insere nesse segundo grupo.

10. O prequestionamento, ainda que buscado, exige a presença de vício do art. 619 do CPP, não autorizando, por si, a reabertura da discussão nem a alteração do julgado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d90ee471-1615-49e3-9f9d-caf14eab0020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128142 - SP (2025/0481802-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Embargos de declaração. Vícios do art. 619 do CPP. Crime impossível no art. 244-B do ECA. Tema 1.052/STJ. Prequestionamento. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo quanto ao capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ e, no mais, conheceu-o para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A embargante alega: (i) omissão quanto à tese autônoma de crime impossível relativa ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA c/c art. 17 do CP); (ii) obscuridade sobre o enquadramento jurídico dos fundamentos recursais e a delimitação do destino individualizado de cada tese; (iii) omissão no enfrentamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP); e (iv) necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais, inclusive do art. 93, IX, da CF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada quanto às teses suscitadas, especialmente a de crime impossível; (ii) saber se a tese de crime impossível está submetida ao Tema n. 1.052/STJ ou ao exame residual do recurso especial e se pode ser conhecida à luz das Súmulas 7, 83 e 500/STJ; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se os embargos de

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

declaração podem ser acolhidos para fins de prequestionamento sem a presença dos vícios do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e para corrigir erro material (CPP, art. 619), não se prestando à rediscussão do mérito nem à obtenção de novo julgamento.

5. Os embargos comportam parcial acolhimento, apenas para esclarecer que a tese de crime impossível não está abrangida pelo capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ (forma de comprovação da menoridade para incidência do art. 244-B do ECA), integrando o exame residual do recurso especial, no qual o não conhecimento decorre das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. O delito de corrupção de menores tem natureza formal (Súmula 500/STJ), prescindindo de prova de efetiva corrupção moral do menor; por isso, a tese de crime impossível fundada em suposta prévia corrupção do adolescente conflita com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. O acolhimento da alegação de prévia corrupção demandaria revolvimento fático-probatório (histórico infracional, contexto da prática delitiva e suficiência do conjunto probatório), providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador enfrentou as questões necessárias ao deslinde da causa, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos.

9. Inexiste obscuridade: o agravo em recurso especial não foi conhecido no capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ por inadequação da via recursal (CPC, art. 1.030, § 2º) e, quanto às demais matérias, o recurso especial não foi conhecido pelos óbices sumulares aplicáveis; a tese de crime impossível se insere nesse segundo grupo.

10. O prequestionamento, ainda que buscado, exige a presença de vício do art. 619 do CPP, não autorizando, por si, a reabertura da discussão nem a alteração do julgado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

Embargos de declaração opostos por ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão de fls. 475-482, que não conheceu do agravo na parte referente ao capítulo decidido sob o Tema 1.052/STJ e, no mais, conheceu-o para não conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 475-482).

Sustenta a parte embargante:

- Omissão quanto à tese autônoma de crime impossível relativa ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA c/c art. 17 do CP), afirmando que o fundamento não foi apreciado (fl. 493).

- Obscuridade sobre o enquadramento jurídico dos fundamentos recursais, alegando ausência de delimitação do destino individualizado de cada tese (fl. 493).

- Omissão no enfrentamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 155 e 315, § 2º, IV, do CPP), apontando uso de fórmulas genéricas para afastar a nulidade (fl. 493).

- Necessidade de prequestionamento explícito dos dispositivos invocados, inclusive do art. 93, IX, da Constituição Federal (fl. 493).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Admite-se, ainda, a correção de erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da controvérsia nem à obtenção de novo julgamento da causa por inconformismo da parte com a conclusão adotada.

A Quinta Turma desta Corte possui orientação firme no sentido de que, ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP, os embargos declaratórios não podem ser acolhidos para simples reexame da causa. Nesse sentido, o EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022, reafirmou que a alegação de omissão não autoriza rediscussão da matéria já decidida.

> PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: ""O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

No mesmo sentido, o EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020, assentou que a ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP torna inviável o acolhimento dos aclaratórios, notadamente quando se busca pronunciamento sobre mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

2. "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas por esta Corte revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. "O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Feita essa delimitação, verifico que os embargos comportam parcial acolhimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

A decisão embargada registrou, em seu relatório, que o recurso especial suscitava, entre outras matérias, a atipicidade e o crime impossível quanto ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em combinação com o art. 17 do Código Penal, pela alegada prévia corrupção do adolescente, além da ausência de prova documental idônea da menoridade.

Na fundamentação, ao tratar da natureza mista da decisão de admissibilidade, a decisão embargada esclareceu que o capítulo referente ao Tema n. 1.052/STJ deveria ser impugnado por agravo interno perante a Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo inadequada a interposição de agravo em recurso especial nessa parcela.

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

Tal capítulo, contudo, diz respeito à forma de comprovação da menoridade para incidência do art. 244-B do ECA, e não à tese de crime impossível fundada na alegada prévia corrupção do adolescente. Portanto, esclareço que a tese de crime impossível não ficou abrangida pelo capítulo submetido ao Tema n. 1.052/STJ.

A referida alegação integra o exame residual do recurso especial, no qual se discutiam as matérias não submetidas ao regime dos recursos repetitivos. Nessa extensão, a insurgência não permite o conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido afirmou que o crime de corrupção de menores tem natureza formal, nos termos da Súmula 500/STJ. Essa orientação estabelece que a configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação na prática delitiva em concurso com agente imputável.

Por essa razão, a tese de crime impossível por prévia corrupção do adolescente não se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte. Se o delito é formal e independe da demonstração de efetiva corrupção moral do menor, não se exige que o adolescente seja previamente "imaculado" ou não tenha histórico infracional anterior para que se reconheça a tipicidade do art. 244-B do ECA.

Esse fundamento atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Além disso, para acolher a alegação defensiva de que o adolescente já estaria prévia e definitivamente corrompido, seria necessário reexaminar seu histórico infracional, o contexto da prática delitiva, os elementos considerados pelas instâncias ordinárias e a própria suficiência do conjunto probatório para caracterizar a participação do menor. Essa providência demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VÁLIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a nulidade de busca domiciliar e pessoal, bem como a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
>
> 2. A agravante sustenta a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, alegando que a entrada dos policiais na residência foi baseada apenas em denúncia anônima e em suposto consentimento de sua avó, idosa e

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

portadora de Alzheimer, sem comprovação por escrito ou audiovisual. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A decisão agravada concluiu pela existência de justa causa para o ingresso no domicílio, com base em denúncia anônima pormenorizada e no consentimento da avó do agravante, além de elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito. A decisão também afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o histórico de atos infracionais do agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento de pessoa idosa e portadora de Alzheimer é válida; e (ii) saber se a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, associadas ao histórico de atos infracionais, são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve denúncia anônima pormenorizada, especificando o nome, endereço e função do agravante na venda de entorpecentes, além de consentimento para o ingresso no imóvel, conforme depoimento das testemunhas.

6. A situação de flagrante delito foi evidenciada pelo contexto anterior à diligência, não havendo ilicitude na obtenção das provas.

7. A revisão do acórdão para afastar a conclusão de que o agravante se dedica à atividade criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, aliadas ao histórico de atos infracionais do agravante, evidenciam a dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.208.425/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Desse modo, fica esclarecido que a tese de crime impossível no delito de corrupção de menores foi reputada inadmissível no exame residual

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

do recurso especial, em razão das Súmulas 7 e 83/STJ, e não por inadequação recursal vinculada ao Tema n. 1.052/STJ.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há omissão a sanar.

A decisão embargada apreciou a insurgência e consignou que o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões necessárias ao deslinde da causa, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou as matérias essenciais: suficiência probatória quanto ao roubo, reconhecimento pessoal realizado em juízo e demais elementos constantes dos autos, natureza formal do crime de corrupção de menores, comprovação da menoridade conforme a orientação do STJ e incidência da majorante do emprego de arma de fogo. A circunstância de a conclusão ter sido contrária ao interesse da defesa não caracteriza omissão nem deficiência de fundamentação.

Também não se verifica obscuridade quanto à estrutura da decisão. O agravo em recurso especial não foi conhecido no capítulo sujeito ao Tema n. 1.052/STJ, por inadequação da via recursal. Quanto às demais matérias, o agravo foi examinado na medida cabível, mas o recurso especial não foi conhecido pelos óbices sumulares aplicáveis. O presente voto apenas explicita que a tese de crime impossível se insere nesse segundo grupo.

No tocante ao prequestionamento, cumpre registrar que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com tal finalidade, exigem a presença de uma das hipóteses do art. 619 do CPP. A pretensão de prequestionar dispositivos legais e constitucionais não autoriza, por si só, a reabertura da discussão nem a alteração do julgado.

Ficam, assim, analisados os pontos necessários, sem modificação da conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para aclarar as razões de decidir constantes da decisão recorrida, sem efeitos infringente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: a306f236-f3f4-41a5-bc8b-4e6b813b3b58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0481802-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 3.128.142 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005501620198260628 15005501620198260628500000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:53
Código de Controle do Documento: 157792E9-A783-468E-874F-49A13586DC29